

LEI 00063/97

CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE FLOR DO SERTÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EGON MULLER, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Flor do Sertão.

Art. 2º- O Sistema Municipal de Ensino de Flor do Sertão, compreende:

- I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III- A Secretaria Municipal de Educação;
- IV - O Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º- Ao Conselho Municipal de Educação compete em conjunto com o Poder Público Municipal, além das atribuições conferidas em legislação própria, tendo em vista a nova LDB, as seguintes:

- I - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II - autorizar séries, cursos;
- III- aprovar bases curriculares;
- IV- aprovar regimentos escolares;
- V - autorizar os estabelecimentos de ensino;
- VI- fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VII- exercer outras atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 4º- À Secretaria Municipal de Educação, além das atribuições conferidas em legislação própria, compete:

- I - oferecer prioridade para o Ensino Fundamental, no município;
- II - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas;
- III- atuar em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades das áreas dos incisos I e II;
- IV - baixar as normas complementares ao sistema Municipal de Ensino;
- V - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar o funcionamento das instituições de ensino.

Art. 5º- Esta lei com toda a sua legislação complementar entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal aos dezoito dias do mês de novembro de 1997.

EGON MULLER
Prefeito Municipal

TITULO I

Da Educação

Art. 1º- A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

TITULO II.

Dos princípios e fins da educação

Art. 2º- A Educação no Município de Flor do Sertão promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e, atenderá à formação cultural, técnica e científica da população Flor Sertanense.

Art. 3º- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- II.- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VI- respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas;
- VI- gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII- Valorização dos profissionais do ensino;
- VIII- Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e seus regulamentos;
- IX- garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização de experiências extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII- promoção da integração escola-comunidade.

TITULO III

Do direito à educação e o dever de educar

Art. 4º- O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;

II - oferta de educação infantil gratuita a crianças de zero a seis anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, na rede regular de ensino, havendo condições de atendimento;

IV - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII- membros do magistério em número e qualificação suficientes para atender a demanda escolar;

IX - ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola além das quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, previstas nesta lei.

§ 1º- A ampliação do período de permanência dos alunos nas escolas da rede pública de ensino fundamental se dará, de forma progressiva e atenderá prioritariamente, as escolas públicas núcleos, visando alcançar o regime de tempo integral nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem.

§ 2º- O Município promoverá a ampliação do período de permanência em legislação própria, visando atender as suas necessidades de escolarização.

Art. 5º- O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º- Compete ao Município e ao Estado, em regime de colaboração, e com assistência da União:

I - recensear anualmente a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do ensino fundamental, nos termos desta lei;

IV - zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º- O Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades estabelecidas legalmente pela Lei de Diretrizes e Bases e pela Constituição Federal.

§ 3º- Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º- Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.

Art. 6º- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos de sete a catorze anos de idade, no ensino fundamental, sendo esta facultativa a partir dos seis anos completos no ato da matrícula.

Art. 7º- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do sistema municipal de ensino;

II - autorização de funcionamento e reconhecimento do Poder Público Municipal e Sistema Municipal de Ensino;

III- avaliação da qualidade e a do corpo docente e técnico-administrativo pelo Poder Público Municipal;

IV - condições físicas de funcionamento;

V - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo Conselho Estadual de Educação e fiscalizadas e autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

TITULO IV

Do Sistema Municipal de Ensino

Capítulo I

Da organização

Art. 8º- O Sistema Municipal de Ensino, compreende:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo e consultivo;

IV - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como órgão controlador do Fundo;

V - a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, como órgão executivo.

Sessão I

Das atribuições do sistema municipal de ensino

Art. 9º- O sistema municipal de ensino incumbir-se-á de:

- I - oferecer com prioridade o ensino fundamental;
 - II - oferecer a educação infantil em creche e pré-escolas, com prioridades e idades definidas em legislação complementar;
 - III - atuar em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidos plenamente as necessidades das áreas dos incisos I e II e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
 - IV - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
 - V - exercer a ação redistributiva em relação às suas escolas;
 - VI - baixar as normas complementares ao Sistema Municipal de Ensino;
 - VII - elaborar e fazer cumprir o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
 - VIII - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar o funcionamento das instituições de ensino relacionadas no artigo 8º.
- Art. 10- O Conselho Municipal de Educação, criado por lei, é órgão normativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino com atribuições previstas em lei e no seu Regimento.

Sessão II

Das atribuições dos estabelecimentos de ensino do sistema municipal

- Art. II- Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema municipal de ensino terão a incumbência de:
- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
 - II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais;
 - III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
 - IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
 - V - prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
 - VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
 - VIII - organizar seu Regimento Interno, respeitada a legislação em vigor e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e o Poder Público Municipal.

Sessão III

Das atribuições do docentes

- Art. 12- Os docentes incumbir-se-ão de:
- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino ou do órgão da Secretaria Municipal de Educação;
 - II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VII - zelar pelo Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- VIII- prover as demais atribuições inerentes ao cargo de professor.

Sessão IV

Da gestão do ensino público

Art. 13- Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na educação básica com base nos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes;
- III- progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.

Parágrafo único - Para o cumprimento do inciso III deste artigo, o órgão executivo do sistema providenciará a descentralização do orçamento, visando alcançar as unidades escolares na proporção dos alunos matriculados com frequência comprovada.

TITULO V

Dos níveis e das modalidades de educação e ensino

Capítulo I

Composição dos níveis escolares

Art. 14- A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Capítulo II

Da composição dos níveis escolares do sistema estadual de ensino

Art. 15- A educação escolar do sistema municipal de ensino compõe-se de:

- I - instituições de educação básica criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Capítulo III

Da educação básica

Seção I

Das disposições gerais

Art.16- A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho em estudos posteriores.

Art. 17- A educação básica organizar-se-á em séries anuais, com base na idade e em outros critérios quando o interesse do processo de aprendizagem assim o exigir.

§ 1º- A escola poderá classificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares gerais, obedecidas as normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino e Lei de Diretrizes e Bases Educacionais.

§ 2º- O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, sem reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei, obedecidas as normas expedidas pelo sistema municipal.

Art. 18- A educação básica nos níveis fundamental e médio fica organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

b) independentemente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série adequada, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação.

III- a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os eventuais exames finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos em atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizado conforme normatização do Conselho Estadual e Municipal de Educação;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados nos regimentos escolares;

IV - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento interno e nas normas deste Sistema, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

V - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série, com as especificações cabíveis.

Art. 19- Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - O Poder Público em consonância com o Conselho Municipal de Educação e com a previsão legal do Sistema Municipal de Ensino fixará os números para cada gestão, visando equilíbrio entre custo-aluno e remuneração do professor.

Art. 20- Os currículos do ensino fundamental e médio terão a base nacional comum complementada pelo sistema municipal, adaptando-se, na parte diversificada, às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º- Os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

- a) a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- b) programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;
- c) adaptação às realidades dos meios urbano e rural;
- d) orientação sobre a prevenção e uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, a educação para o trânsito e a educação sexual;
- e) conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho.

§ 2º- O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º- A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da educação básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

§ 4º- O ensino da História dará ênfase à História do Município, do Estado de Santa Catarina, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, catarinense e municipal.

§ 5º- Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta-série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição e do Poder Público Municipal.

§ 6º- a base nacional comum será definida pelo Conselho Nacional da Educação.

§ 7º- A avaliação do aluno nas disciplinas de Educação Física, Educação Artística e Educação Religiosa Escolar na educação básica não será considerada para fins de promoção por série, podendo, igualmente, ser dispensada da recuperação.

Art. 21- As unidades escolares, utilizando-se do quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis no município, mediante a aprovação da Secretaria Municipal de Educação e sem prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade, visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e sua integração com a comunidade extra-escolar.

Art. 22- Na oferta de educação básica para a população rural são permitidas adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação, considerando:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola às condições climáticas;

III- adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 23- A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 24- A educação infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo único- As instituições de educação infantil privadas e estaduais já existentes, terão o prazo de três anos, a partir da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 25- Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do ensino fundamental

Art. 26- O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório dos 7 aos 14 anos e gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III- o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 27- O ensino fundamental regular do sistema municipal de ensino será oferecido em oito séries contínuas e articuladas, abrangendo oito anos de estudos.

§ 1º- O ensino fundamental será presencial, podendo o ensino à distância ser utilizado como complementação da aprendizagem.

§ 2º- O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 28- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, de acordo com a preferência manifestada pelos alunos ou por seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único- Os professores que ministrarão os conteúdos serão preparados e credenciados pelas entidades religiosas de forma confessional, resultante de acordo entre as diversas entidades que se responsabilizam pela elaboração do programa.

Art. 29- A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência.

§ 1º- São ressalvados os casos das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º- Em todos os casos as escolas estão sujeitas ao cumprimento do mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado para as provas finais, quando houver.

Seção IV

Do ensino médio

Art. 30- O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando prosseguimento de estudos;

II - a formação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de atuar frente a novas condições de ocupação e aperfeiçoamento posteriores;

III- o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina

Art. 31- O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico da transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II -será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, e uma segunda, em caráter optativo, escolhida pela comunidade escolar dentro da disponibilidade da instituição mantenedora.

§ 1º- Na organização dos conteúdos, das metodologias e das formas de avaliação deverão ser observados princípios que propiciem ao educando, ao final do ensino médio, demonstrar:

I - domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos da produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem, considerando os aspectos culturais relevantes;

III- domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º- O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá formá-lo para o exercício das profissões técnicas, enquanto aplicação dos conhecimentos adquiridos nesta educação básica.

§ 3º- A formação para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

§ 4º- Os cursos de ensino médio terão equivalência legal e habilitação ao prosseguimento de estudos.

Art. 32- A educação profissional, na modalidade de técnico, poderá ser oferecida, de forma concomitante ao ensino médio, com organização própria e independente deste, regulamentado em legislação específica.

Art. 33- O Estado destinará recursos financeiros, mediante dotação específica, para a manutenção e desenvolvimento do ensino médio, realizando convênios com o Poder Público Municipal, onde houver atendimento.

Seção V

Da educação profissional

Art. 34- A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, proporciona o permanente desenvolvimento e conhecimento para a vida produtiva.

Parágrafo único- O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 35- A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 36- O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para o prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único- Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

Art. 37- As escolas técnicas e as unidades escolares que oferecem cursos profissionalizantes, além de seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do espaço físico, independentemente do nível de escolaridade.

Seção VI

Da educação de jovens e adultos

Art. 38- A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio em idade escolar.

§ 1º- Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º- O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si e em convênio com a iniciativa privada.

Art. 39- O sistema de ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º- Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito anos.

§ 2º- Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames a serem regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 3º- Os exames supletivos a que se refere o “caput” deste artigo serão organizados, em Santa Catarina, pelo sistema estadual de ensino, mediante regulamentação e autorização do Conselho Estadual de Educação.

§ 4º- Os cursos de ensino supletivo poderão ser mantidos pelo sistema municipal de ensino, visando atender as necessidades educacionais dos municípios, obedecida a legislação em vigor.

Capítulo IV

Da educação especial

Art. 40- A educação especial, entendida como um processo interativo de educação, visa a prevenção, o ensino, a reabilitação e a integração de pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos.

I - A educação especial integra o sistema estadual de ensino, identificando-se com sua finalidade que é a de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção do seu desenvolvimento, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino;

II- A educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos durante a educação infantil.

Art. 41- As escolas de educação especial, de instituições privadas sem fins lucrativos, apoiadas pela comunidade, serão autorizadas, mediante processo formal analisado pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto, através de parecer da Fundação Catarinense de Educação Especial e aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único- Somente as escolas regularmente autorizadas poderão receber apoio técnico e financeiro e ou cedência de professores do Poder Público através de convênios.

Art. 42- Entende-se por escola de educação especial, aquela que tem por objetivo o atendimento aos portadores de deficiência mental severamente prejudicados e aos portadores de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos, munidas de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como de recursos humanos especializados.

Parágrafo único- O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública de ensino, independente do apoio às instituições previstas.

TITULO VI

Dos profissionais da educação

Capítulo I

Da formação

Art. 43- A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 44- A formação de docentes para atuarem na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena obtida em universidades e institutos superiores de educação.

Parágrafo único- É admitida, excepcionalmente, como formação mínima para o exercício do magistério, na educação infantil, na educação especial, e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a obtida em nível médio na modalidade normal com habilitações específicas para a educação infantil e séries iniciais.

Art. 45- As universidades e institutos credenciados organizarão programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior que queiram se dedicar à

educação básica, mediante avaliação prévia do conhecimento dos conteúdos específicos da habilitação pretendida.

Art. 46- A formação dos docentes e demais profissionais da educação básica, incluirá prática de ensino ou estágio de, no mínimo, trezentas horas, conforme normatização do Conselho Estadual de Educação.

art. 47- O Sistema Municipal de Ensino do Município de Flor do Sertão no que se refere à valorização dos profissionais da educação, se baseia nos seguintes princípios:

I - valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania;

II - valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação do seu desempenho;

III- acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

V - condições adequadas de trabalho;

VI - liberdade de opiniões, de idéias, de cultura religiosa e de convicções políticas e ideológicas;

VII- remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador.

Art. 48- Aos profissionais do magistério integrantes da rede pública, além dos princípios que regem a sua valorização ficam acrescidas as seguintes garantias:

I - plano de carreira definido em lei própria;

II - ingresso, exclusivamente, por concurso público;

III- progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação por desempenho;

IV - piso salarial profissional.

Parágrafo único- a efetiva experiência docente de, no mínimo de dois anos, é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 49- A formação de profissionais da educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, base comum nacional.

Art. 50- As unidades escolares da rede pública já existentes e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro de docentes cujas vagas serão preenchidas por concurso público de títulos e provas.

Capítulo II

Da educação continuada

Art. 51- A educação continuada entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, faz parte da valorização dos profissionais da educação é assegurada nos termos dos planos de carreira do magistério público.

Art. 52- A educação continuada, dever e direito dos profissionais da educação pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do sistema em parceria com universidades, institutos superiores de educação e outras instituições de educação superior que possuem cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1º- Na rede pública, a oferta e a chamada dos que irão freqüentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério do Poder Público Municipal, definido no plano de carreira do magistério.

§ 2º- O Poder Público proporcionará o acesso à educação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º- Os profissionais da educação da rede pública que freqüentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais ou convencidas, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão na carreira.

TITULO VII

Dos recursos financeiros

Art. 53- Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios do Município;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III- receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - outros recursos definidos em lei;

VI - produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 54- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento), ou o que consta na Constituição e Lei Orgânica do Município, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º- Serão excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º- Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º- As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 4º- O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, do Estado e do Município ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro dia ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III- recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 5º- O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 55- Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII- amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII- aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 56- Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III- formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 57- As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 58- Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestam contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único- Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

TITULO VIII

Das disposições gerais

Art. 59- A expedição de autorização para o funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de ensino fundamental, médio e de educação infantil integrante do sistema municipal de ensino será atribuição do Conselho Municipal de Educação, com autorização e fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 60- O magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino só poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo único- Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar na educação básica, os sistemas poderão autorizar o exercício do magistério em caráter precário, a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização e seleção.

Art. 61- Fica instituída a Década da Educação para a habilitação dos profissionais do magistério, observadas as diretrizes básicas das Lei 9.394/96 e do artigo 87,§4º da Lei 9.424/96.

TITULO IX

Das disposições transitórias

Art. 62- O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação terá como objetivos básicos:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento do ensino fundamental obrigatório e expansão da educação infantil;

III- melhoria na qualidade de ensino;

IV - formação humanística, científica e tecnológica;

V - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.

Art. 63- As unidades escolares integrantes do sistema municipal de ensino terão o prazo de 180 dias após a publicação desta lei para adaptarem seus Regimentos Internos á legislação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei do Sistema Municipal de Ensino e das respectivas normas.

Art. 64- As legislações complementares compor-se-ão de normatização para estabelecer:

I - base curricular;

II - média bimestral e anual para os alunos do ensino fundamental e médio;

III- carga horária anual mínima para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino públicos e privados;

IV - frequência anual mínima do aluno do ensino fundamental e médio;

V - cursos e séries anuais;

VI - regimentos escolares internos;

VII- autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

VIII- plano político-pedagógico da unidade escolar ou da secretaria municipal de educação;

IX - plano de carreira do magistério público municipal;

X - matrícula na rede municipal de ensino fundamental, creche e pré-escola;

XI - plano municipal de educação;

XII- concessão de bolsas de estudo;

XIII- transporte escolar.

Art. 65- Este Sistema Municipal de Ensino, com a legislação complementar, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.998.

Art. 66- Revogam-se as disposições das leis municipais .

Flor do Sertão (SC) em 18 de novembro de 1997.